



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008332-17.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DIVA MARIA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29005

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008332-17.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: DIVA MARIA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Golpe do falso escritório de advocacia – Autora que transferiu valores a fraudadores para receber suposto crédito de precatório - Autora que atribui ao banco réu responsabilidade pelos danos por ela sofridos, devido à fraude praticada por terceiros, considerando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Inadmissibilidade – Na espécie, ficou caracterizada culpa exclusiva da autora, pois esta efetuou transferências bancárias a pessoas desconhecidas, por sua conta e risco, sem as devidas cautelas – Ausência de nexo causal – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, majorados para 15% (quinze por cento), cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por **DIVA MARIA DA COSTA** contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 161/165, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiária.

A autora apelou (fls. 170/177), sustentando, em síntese, que “o recorrido não produziu qualquer prova de inexistência de

vício na prestação de serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, não se prestando para isso as alegações genericamente deduzidas à segurança do site/ambiente virtual ou ao descumprimento pela consumidora das orientações de segurança” (fls. 172).

Afirmou que a transferência bancária destoa do perfil da correntista, que recebe baixo salário, e não foi detectada ou impedida pelo sistema de segurança do banco réu.

Argumentou, ainda, que o banco réu não adotou cautelas para a abertura da conta utilizada para fraude via PIX.

Apontou a responsabilidade objetiva das instituições bancárias, invocando o Tema Repetitivo 466 e a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 49).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 181/200), pugnando pelo improvimento deste apelo, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente de ambas as partes.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora, que é professora, recebeu ligação telefônica e mensagens de texto, por meio do aplicativo WhatsApp, de suposto escritório de advocacia, informando que deveria efetuar a transferência da quantia de R\$ 6.982,36 para recebimento de precatório. Após realizar a referida operação, recebeu nova ligação, solicitando novo depósito do montante de R\$ 22.741,80 para liberação do

crédito em seu favor, o qual também realizou. Todavia, não recebeu a quantia prometida, a título de precatório, vindo a constatar ter sido vítima de um golpe.

Na espécie, o exame dos documentos juntados pela autora a fls. 21/28, demonstra que ela manteve contato, via WhatsApp, com supostos advogados da APEOESP, e o extrato bancário de fls. 39 aponta a realização das transferências de valores, via PIX.

O banco réu, em resposta (fls. 64/101), negou a ocorrência de vício na prestação de serviço e alegou falha nos serviços excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da autora.

Não se nega que o risco da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras seja objetivo, conforme entendimento pacificado no enunciado da Súmula nº 479 do STJ.

Entretanto, no caso em comento, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, pois não foi demonstrada qualquer ligação da instituição financeira ré com a fraude perpetrada pelo terceiro.

A autora argumenta que a responsabilidade do banco réu decorreria do fato de a instituição financeira ter aprovado a abertura das contas bancárias nas quais foram efetuados os mencionados depósitos, pois teriam sido abertas de forma fraudulenta.

Todavia, não se pode impor ao banco réu a responsabilidade pelo prejuízo sofrido pela autora decorrente da fraude em questão.

Considerando que a autora procedeu às referidas transferências bancárias por sua conta e risco, não competia ao banco réu conferir a idoneidade da destinação do numerário enviado, via transferências eletrônicas.

Tal questão foi bem dirimida nos seguintes tópicos da r. sentença hostilizada (fls. 162):

“A parte autora alega que foi vítima de um golpe praticado por terceiro, supostamente um escritório de advocacia, que enviou mensagens e solicitou a transferência de valores para liberação de um precatório. Aponta falha nos serviços do réu e pede a reparação dos danos sofridos – materiais e morais.

Ora, conquanto se trate de relação de consumo, são indispensáveis indícios mínimos da ocorrência do fato para a inversão do ônus probatório. Desse modo, não se pode falar em responsabilidade do réu pelas transações realizadas pela autora.

Trata-se de hipótese evidente de culpa exclusiva da vítima, que rompe o nexo causal, a teor do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A autora efetuou pagamentos a pessoa desconhecida após o recebimento de mensagens no whatsapp, deixando de adotar cuidados mínimos, como a consulta sobre a veracidade da fonte e das informações recebidas. Tampouco há que se falar em aplicação da Súmula n. 479 do STJ, pois os estelionatários sequer obtiveram os dados pessoais da credora junto à instituição financeira.

Por conseguinte, não há verossimilhança nas alegações da autora quanto à alegação de falha na prestação de serviços pelo banco réu, o qual funcionou como mero receptor do pagamento, livremente realizado pelo consumidor, o que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo banco apelado. Nestas condições, a instituição financeira não pode ser responsabilizada pela fraude praticada por terceiros, levando em conta a culpa exclusiva da autora, o qual não tomou as devidas cautelas e efetuou o pagamento para terceiras pessoas.

Cumprе observar que, a autora não apresentou qualquer prova de que a conta de destino tivesse sido aberta de forma fraudulenta.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“COMPRA E VENDA. AÇÃO CAUTELAR, CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE NA COMPRA DE VEÍCULO. PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO RÉU. INADMISSIBILIDADE. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A autora foi vítima de golpe ao arrematar caminhão em leilão de site eletrônico, pois não recebeu o veículo após o depósito do preço. Não encontra razão de ser o pleito de reparação em face da instituição financeira, que mantém a conta onde foi realizado o depósito do valor da aquisição, pois não responde pelo negócio realizado entre terceiros, inexistindo qualquer evidência de falha na prestação do serviço. A situação espelhada configura, em verdade, culpa exclusiva de terceiros e da própria vítima. 2. Diante do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o valor da verba honorária a 12% sobre o valor atualizado atribuído à causa.” (Apelação Cível 1119801-83.2020.8.26.0100; Relator: Desembargador Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autor que se diz vítima do golpe do falso leilão de veículo. Sentença que indeferiu a petição inicial pela ilegitimidade passiva do Banco, na condição de mero depositário do valor transferido. Ausência de falha no serviço prestado e ligação concreta da atividade do Banco com o golpe. Culpa exclusiva do autor e de terceiro. Manutenção. Autor que finca a responsabilidade do Banco apenas na abertura da conta para a qual enviou os valores. Descumprimento da Resolução BACEN nº 4.753/2019, que dispõe sobre a abertura de contas bancárias. Inocorrência. Inexistência de indícios de falha na atividade prestada pelo Banco, no que concerne a exigência de documentos para a abertura da conta, legítima e idônea até

então. Conta com titularidade identificada. Autor que fez depósitos para pessoa natural com quem sequer tratou, pois a negociação ocorreu com leiloeiro. Ausência de qualquer cautela. Comunicação tardia. Não houve pedido pronto de bloqueio nem inconsistência de dados que pudesse atrair ao réu alguma responsabilidade. - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1007641-69.2021.8.26.0007; Relator: Desembargador Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022)

Ressalte-se, ainda, que, as transferências de valores por meio de operações como TED e PIX operam-se automaticamente, não possuindo a instituição financeira meios para controle do perfil do cliente nestas situações, diversamente do que ocorre com transações por meio de cartão de crédito.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Golpe do motoboy. Pessoa que se identificou como funcionário do banco por contato telefônico e pediu para autor entregar seu cartão e celular a terceiro para perícia. Transferências bancárias realizadas no aplicativo da instituição financeira por meio de pix e Ted. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma. ADMISSIBILIDADE: Conduta do autor constituiu causa eficiente do dano. Não houve falha na prestação do serviço da ré que não foi comunicada imediatamente sobre a entrega do celular aos golpistas. Impossibilidade de a instituição financeira controlar o perfil de seus clientes, verificar e impedir as operações automáticas de transferências financeiras via pix e Ted, não podendo assim ser responsabilizada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1003918-44.2021.8.26.0362; Relator: Desembargador Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

10/03/2023)

Bem por isso, a ação foi acertadamente julgada improcedente.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR